SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1167, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que, no caso de paralisação do trabalho motivada por ato de qualquer esfera do Poder Público no âmbito de medidas de combate a pandemias e epidemias, o pagamento das indenizações devidas ficará a cargo da União.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para prever que, no caso de paralisação do trabalho motivada por ato de qualquer esfera do Poder Público no âmbito de medidas de combate a pandemias e epidemias, o pagamento das indenizações devidas ficará a cargo da União.

SF/20234.54658-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 486.** .....

.....

§ 4º No caso de a norma legal prevista no *caput* deste artigo se impor como forma de se adotarem medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização devida será custeada pela União." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto das recentes medidas tomadas no âmbito do enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde recomendou o isolamento da população como medida mais efetiva para a contenção da patologia no território nacional, seguindo as melhores práticas adotadas por órgãos internacionais de saúde bem como pela maioria dos governos ao redor do mundo.

Destarte, vários governos estaduais e municipais no território brasileiro adotaram medidas que inevitavelmente levaram ao fechamento de empresas em geral, o que ocasionará imprevisíveis efeitos econômicos e trabalhistas, na medida em que várias empresas deverão diminuir seu quadro de pessoal em função da redução dos lucros.

Vários juristas entendem que na presente situação não seria o caso da aplicação do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em função da patente excepcionalidade e fortuidade do estado de calamidade pública causado pela pandemia da covid-19. É imprescindível uma atuação rápida do poder público no intuito de preservar a saúde e segurança da coletividade.

Por isso, acrescentamos novo parágrafo ao suprarreferido dispositivo da CLT, de forma a que o diploma legal que for editado para a adoção de medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização, ali prevista, será custeada pela União.

Inevitavelmente, danos econômicos serão causados por esses atos. Porém, entendemos que as indenizações eventualmente devidas devem ficar a cargo da União, em função de sua maior capacidade de honrar tais compromissos, além do fato de que já estão sendo tomadas uma série de medidas administrativas e legislativas no âmbito federal para garantir os recursos necessários ao combate da pandemia. Assim, parte desses recursos certamente deverá custear os danos causados em função da paralisação do trabalho ocasionado pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, solicitamos a apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/20234.54658-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 5.452, de 1¿¿ de Maio de 1943 - Consolida¿¿¿¿o das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 486